

Ex.mo Sr. Presidente
da Comissão Parlamentar de Saúde
Dr. Filipe Neto Brandão,

CC

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,
Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP

Lisboa, 18 de novembro de 2025

Excelência,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** (APMJ) apresenta a VªExª o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 28/XVII/1.ª (CDS-PP) e n.º 106/XVII/1.ª (L), relativos a alterações à Lei n.º 33/2025, de 31 de março, que promove os direitos na gravidez e no parto.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta-se frontal e claramente contra o desígnio do Projeto de Lei n.º 28/XVII/1.ª (CDS-PP) que propõe a revogação da Lei n.º 33/2025, de 31 de março, por considerar que não obstante as imprecisões ou deficiências que aquele diploma possa ter, a Lei n.º 33/2025 representa uma conquista inegável na defesa dos Direitos Humanos das Mulheres no contexto da saúde sexual e reprodutiva, sendo um passo essencial para que Portugal cumpra com as suas obrigações internacionais nesta matéria.

Na verdade, sem prejuízo de a Violência Obstétrica transcender a mera “ação física e verbal” de um profissional de saúde, como aquela Lei a define, esse fenómeno caracteriza-se pela apropriação dos processos reprodutivos e pela patologização dos corpos das Mulheres, que resulta na subtração da sua autonomia e dignidade e, deste modo, insere-se inequivocamente na esfera de compreensão do conceito de Violência de Género.

Legislar sobre esta matéria é dar cumprimento direto às disposições da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Istambul, designadamente aos normativos que impõem a adoção de medidas para combater todas as formas de Violência contra as Mulheres.

A ausência de um quadro legal sobre esta matéria implica não apenas a negação da sua existência, como sobretudo deixa desprotegidas as vítimas, forçando-as a recorrer a instrumentos jurídicos por vezes ineficazes para a reparação dos danos por ela causados.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, assim, que a revogação da Lei n.º 33/2025 configuraria um grave retrocesso civilizacional e consubstanciar-se-ia no envio de uma mensagem política de desvalorização das experiências traumáticas de inúmeras Mulheres, o que, em última análise, constituiria uma forma de violação os princípios constitucionais da dignidade humana e da integridade pessoal.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** defende, conseqüentemente, que a solução juridicamente mais adequada e sensata passa pelo aperfeiçoamento e

reforço da Lei vigente, corrigindo as deficiências conceptuais que foram assinaladas aquando da sua publicação.

Esta abordagem permite consolidar o avanço já alcançado, sem ceder à pressão de eliminar um conceito que, embora contestado por setores específicos, como a Ordem dos Médicos, é fulcral para a proteção dos direitos e a necessária designação do tipo de Violência em causa.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** congratula-se com o teor do Projeto de Lei n.º 106/XVII/1.ª (L), por reconhecer a necessidade de alteração e aprofundamento da Lei n.º 33/2025 de 31 de março*

. Contudo, levanta uma objeção substantiva quanto à redação proposta para o seu artigo 8.º, que versa sobre determinadas práticas realizadas por rotina, nomeadamente a episiotomia.

Na verdade, no seu artigo 1.º a Lei n.º 33/2025, indica que o diploma visa “promover os direitos na preconção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, através da criação de medidas de informação e proteção contra a violência obstétrica (...)” pelo que estabelecido o quadro legal de proteção da matéria objeto do diploma, o respetivo regime sancionatório deve incidir sobre todas as ações ou omissões que desrespeitem tal objeto.

Assim, a indicação das práticas específicas constantes do artigo 8.º, parece ser redundante face a todo o teor do artigo 1º, cuja abrangência se considera como suficiente.

Acresce que a utilização de termos como “episiotomia de rotina” e “episiotomia seletiva” remete para conceitos vagos, imprecisos e de impossível concretização e prova em sede de apuramento de responsabilidades.

Tal assim é porque não tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) definido um limite aceitável para a prática da episiotomia, inexistente um critério objetivo que permita distinguir, no contexto do apuramento de responsabilidades, o que é uma prática “de rotina” do que é uma prática “seletiva”.

Assim, a manutenção da atual redação da norma no diploma de alteração compromete, de forma decisiva, a aplicação efetiva do direito que se pretende promover,

criando um dispositivo ineficaz, por incluir um facto cuja prova é impraticável para as vítimas e, deste modo, introduzindo um novo foco de ambiguidade jurídica.

*Considerando o elevado mérito do Projeto de Lei n.º 106/XVII/ 1.ª (L) a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apela a que à revisão da redação do seu artigo 8.º, de modo a eliminar a redundância e os conceitos juridicamente indeterminados que possam lesar o efetivo exercício dos direitos das Mulheres em sede de apuramento da responsabilidades.*

Entendendo a APMJ que o foco deve manter-se na sanção do desrespeito pelo regime de proteção já legalmente estabelecido, e não na regulação de conceitos científicos que carecem de concretização objetiva.

*Deste modo a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** reitera o seu apelo à Comissão Parlamentar a que VªExª preside para que os esforços legislativos se concentrem no aperfeiçoamento da Lei n.º 33/2025 de 31 de março*

Certa da sua melhor atenção,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida